



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.950

Recurso nº: - 65.482 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: - PLANOS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida: - DRF EM TAUBATÉ - (SP).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido... e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.603/90-11

RECURSO Nº: 65.482

ACORDÃO Nº: 101-83.950

RECORRENTE: PLANOS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identi-
ficada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados au-
tomaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 e 1987
aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/
/83, em consequência de indevida redução do lucro líquido na pes-
soa jurídica, resultante de dedução indevida de despesas conside-
radas operacionais.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessa-
da postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como
argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo
matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio
a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formula-
da no auto de infração, ao fundamento de que em se tratando de tri-
buição reflexa, deve o julgamento observar o que ficou decidido no
processo matriz.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com
o tempestivo recurso de fls. 53/54, no qual pede a sustação da
cobrança do crédito tributário até o julgamento do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.950

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a indevida redução do lucro líquido dos exercícios de 1987 e 1988.

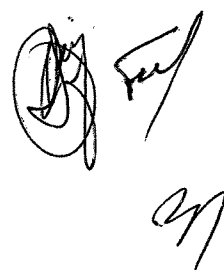
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13884-000.602/90-40, que a recorrente nos períodos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, apropriou indevidamente como operacionais, despesas financeiras suportadas com empréstimos tomados em Bancos.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.056), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão número 101-83.875, de 24.08.92.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por re-



Acórdão nº 101-83.950

flexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que nes
te não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos va-
lores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negati-
va de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR